

# ESTADO DO CEARÁ

## SECRETARIA DA FAZENDA

### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CAMARA - *Res. 98/2000*

SESSÃO DE 21/02/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 2976/96

A. I. Nº 340669/96

RECORRENTE. M. L. Decorações

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

#### EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Fiscalização específica de Balanço inicial a um balanço dado no início da fiscalização Levantamento de estoque. Método correto para apurar a aquisição e vendas de mercadorias sem documentação fiscal. Restou provado a acusação fiscal relativa a saída de mercadorias sem a competente documentação. PROCEDENTE Decisão UNANIME.

#### RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 340669/96 em razão de Omissão de Vendas no montante de R\$.86.110,20.

Defesa tempestiva

Julgamento em Instância Singular de PROCEDENCIA

Recurso voluntário

Parecer da Assessoria Tributária Douta Procuradoria do Estado ratificando sentença prolatada em 1ª Instância, devidamente adotado pela Douta Procuradoria do Estado

É O RELATÓRIO

## VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos, que o Auto de infração em questão é derivado de levantamento específico de mercadorias, de Balanço a balanço referente ao exercício de 1994.

Todas as planilhas exigidas neste tipo de fiscalização foram devidamente preenchidas de forma correta por ocasião da fiscalização, técnica esta, que permite verificar se as entradas ou saídas de mercadorias num determinado período foram realizadas com ou sem nota fiscal.

Por ocasião da apresentação da sua defesa a impugnante alega cerceamento de defesa, por ter-lhe sido negado a perícia solicitada no processo, assim como, que a ação fiscal fora concluída fora do prazo estabelecido para o encerramento que é de 60 dias, o que também discordamos nos termos refutados em parecer exarado pela Doutra Procuradoria do Estado

Assim posto, ficando comprovada a acusação fiscal, somos, pela manutenção da sentença de prolatada em 1ª Instância, arrimados ainda no parecer da Doutra Procuradoria do Estado.

É O VOTO

## DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente M L Decorações Ltda.

e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia

**RESOLVEM** os membros da 2ª Camara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento para fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA recorrida nos termos do relator e da Douta Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 4/11/2000

PRESIDENTE

Dr. Nabor Meira Barbosa

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO  
Drª Eliane Maria de Sousa Matias

CONSELHEIRO  
Dr. Francisco José de Oliveira Silva

CONSELHEIRO  
Dr. José Mirtônio Colares de Melo

CONSELHEIRO  
Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO  
Dr. Fernando Ailton Lopes Barrocas

CONSELHEIRO  
Dr. Antonio Luiz do Nascimento Neto

CONSELHEIRO  
Drª Wlândia Maria Parente Aguiar

FOMOS PRESENTES:

Dr. Ubiratan Ferreira Andrade

Procurador do Estado